



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2823, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barão.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Barão, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em Lei Complementar Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência, referido no artigo 1º, compreende o Fundo de Previdência Social do Município - FPSM, de que trata a Lei Municipal nº 2.361, de 27 de março de 2020, o qual se mantém vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência de que trata o *caput* deste artigo serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência.

TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:

- I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - equidade na forma de participação no custeio;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;
- V - acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII - unicidade da gestão.

TÍTULO III  
DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I  
DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Presidente do Conselho Deliberativo, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência, em conjunto com o Chefe de cada Poder, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 7º A autoridade mais elevada da Unidade Gestora de que trata o artigo 6º é o Presidente do Conselho Deliberativo, que a representará judicial e extrajudicialmente.

CAPÍTULO II  
DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA

Seção I  
Da especificação das estruturas

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

II - o Comitê de Investimentos;

III - o Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, que integrará o Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência.

Seção II

Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das  
Estruturas do Regime Próprio de Previdência

Subseção I

Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, servidores efetivos no Município e aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§ 1º A representação, na condição de servidor efetivo, aposentado ou pensionista, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Somente poderão compor o Conselho Deliberativo servidores efetivos no serviço público municipal e/ou aposentados ou pensionistas pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Somente poderão compor o Comitê de Investimentos servidores efetivos no serviço público municipal.

Subseção II

Dos requisitos quanto aos antecedentes



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência devem comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

**Subseção III**

**Dos requisitos quanto às certificações**

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função.

§ 1º A certificação será a obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

§ 2º Para efeitos de certificação, será observado o que dispõe o artigo 78, seus incisos e parágrafos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou norma que vier a substituí-la.

**Subseção IV**

**Do requisito quanto à experiência**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de detentor da autoridade mais elevada da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência e o Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo 2 (dois) anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no *caput*, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.

Subseção V

Do requisito quanto à escolaridade

Art. 13. O Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de detentor da autoridade mais elevada da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência e o Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, na condição de responsável pelas aplicações dos recursos deste Regime, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Seção III

Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de  
Previdência

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência:

I - pelo prazo de 5 (cinco) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo ou no Comitê de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, por condenação em devido processo administrativo;

II - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

III - servidor efetivo licenciado sem remuneração; e

IV - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios.

**Seção IV**

**Do mandato**

Art. 15. O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 1º A possibilidade de nova escolha ou recondução para compor o mesmo Conselho fica limitada ao máximo de 3 (três) mandatos consecutivos.

§ 2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

§ 3º Os critérios a serem observados para a renovação da composição do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos serão regulamentados por Resolução do Conselho Deliberativo.

§ 4º O limite de 3 (três) mandatos consecutivos que trata o § 1º é pessoal, independentemente se exercido por indicação ou escolha.

**Seção V**

**Do processo de escolha**

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos e dos aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de servidores efetivos,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

**Seção VI**  
**Da habilitação**

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados e pensionistas indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo e no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Deliberativo, do Comitê de Investimentos e de Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de detentor da autoridade mais elevada da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a habilitação dos membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos, bem como do Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Seção VII

Do Conselho Deliberativo

Subseção I

Da composição do Conselho Deliberativo

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, designados com observação do que segue:

I – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município;

II – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes escolhidos pelos servidores efetivos, dentre os servidores efetivos do Município; e

III – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente escolhidos pelos aposentados e pensionistas, dentre os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º Não havendo servidores efetivos escolhidos para exercer a representação de que tratam os incisos I e II do *caput*, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos ou dos aposentados e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Das competências do Conselho Deliberativo

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;

VI - apreciar a prestação de contas anual;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando seu Presidente, na condição de detentor da autoridade mais elevada da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

XIV - deliberar a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV- acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XVIII - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência;

XIX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XX - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXI - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;

XXII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIII - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XXVI - manter constante comunicação com o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;

XXVIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXIX - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXX - escolher seu Presidente, dentre seus membros;

XXXI - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas no Conselho Deliberativo; e

XXXII - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

**Subseção III**

**Do funcionamento do Conselho Deliberativo**

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões trimestrais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente; ou

b) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Os membros suplentes da lista de representação dos servidores ativos serão sempre convidados para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terão direito à voz, sendo os votos exercidos por estes somente na ausência dos titulares, observada sua representatividade.

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 3 (três) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas sequenciais em apostila própria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

**Seção VIII**

**Do Presidente do Conselho Deliberativo**

**Subseção I**

**Da indicação e dos requisitos para o exercício da função  
de Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 24. O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido pelo conjunto dos Conselheiros dentre seus membros e, na condição de detentor da autoridade mais elevada da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência e exercerá a função de seu representante.

Art. 25. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 13 desta Lei.

**Subseção II**

**Do Mandato do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 26. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções, limitado a 3 (três) mandatos consecutivos.

**Subseção III**

**Das Competências do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 27. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência;

II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados e pensionistas indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Deliberativo;

III - assinar, com o Prefeito, ordem de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência;

IV - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

V - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

VI - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

VII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário;

VIII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos que tratam §§ 1º, 3º e 4º do art. 55, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência; e

IX - desempenhar outras atividades de sua competência.

**Seção IX**

**Do Comitê de Investimentos**

Art. 28. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

vinculados ao Fundo de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

**Subseção I**

**Da composição do Comitê de Investimentos**

Art. 29. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares de cargo de provimento efetivo, sendo 2 (dois) indicados pelo Conselho Deliberativo e 1 (um) o próprio Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, indicado pelo Prefeito.

§ 1º. Preferencialmente, haverá a renovação de 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Investimentos a cada mandato.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

**Subseção II**

**Das competências do Comitê de Investimentos**

Art. 30. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, a ser analisado pelo Conselho Deliberativo;

V - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VII - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VIII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo; e

XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

**Subseção III**

**Do funcionamento do Comitê de Investimentos**

Art. 31. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada trimestre; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Coordenador;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou
- c) por no mínimo 2 (dois) de seus membros.

Art. 32. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I - cenário macroeconômico;
- II - evolução da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência;
- III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e
- IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas sequencias em apostila própria.

**Seção X**

**Do Coordenador do Comitê de Investimentos**

**Subseção I**

**Da indicação e requisitos para o exercício da função de  
Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 33. O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus integrantes, dentre eles.

Art. 34. Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

**Subseção II**

**Do mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções, limitado a 3 (três) mandatos consecutivos.

**Subseção III**

**Das competências do Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 36. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

- I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;
- II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;
- III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;
- IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo; e
- V - desempenhar outras atividades de sua competência.

**Seção XI**

**Do Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência**

Art. 37. O Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência é o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente, e integrará o Comitê de Investimentos.

**Subseção I**

**Da indicação e requisitos para o exercício da função de  
Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência**

Art. 38. O Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência será designado pelo Prefeito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39. Para o exercício da função de Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 13 desta Lei.

**Subseção II**

**Das competências do Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência**

Art. 40. Compete ao Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência:

I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações;

III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos; e

V - desempenhar outras atividades de sua competência.

**Seção XII**

**Dos jetons a serem pagos aos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência**

Art. 41. Os integrantes titulares das estruturas que compõem o Regime Próprio de Previdência, ou seu substituto em exercício, farão jus a um jeton, conforme valores abaixo:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos integrantes do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos;

II – R\$ 750,00 (setecentas e cinquenta reais) ao Presidente do Conselho Deliberativo; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

III – R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência.

§ 1º O valor do jeton não será cumulativo ao Presidente do Conselho Deliberativo e ao Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência.

§ 2º Para ter direito à percepção do jeton, os integrantes das estruturas deverão possuir certificação, na forma prevista no § 1º do art. 11 desta Lei.

§ 3º O jeton será devido somente na competência na qual os integrantes das estruturas participarem das sessões ordinárias ou extraordinárias, limitado a um jeton mensal, e com comprovação mediante atestado de assiduidade, a ser expedido pelo Presidente do Fundo ou pelo Coordenador do Comitê de Investimentos, ou, ainda, mediante cópia das atas ou demais documentos a serem expedidas pelas Estruturas.

§ 4º O integrante das estruturas que faltar injustificadamente à sessão, perderá o jeton relativo à competência.

§ 5º As sessões ordinárias e extraordinárias dar-se-ão sempre fora do horário normal de expediente da Administração Municipal.

§ 6º O pagamento do jeton será suportado pela Taxa de Administração.

§ 7º Os valores previstos nos incisos I, II e III do *caput* serão revistos nas mesmas bases e percentuais em que se der a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

### Seção XIII

#### Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência

Art. 42. Os membros do Conselho Deliberativo, do Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, mediante decisão definitiva;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

**TÍTULO IV**  
**DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 43. São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

**CAPÍTULO II**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 44. Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas na Lei Complementar referida no parágrafo único do artigo 1º;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira referida no *caput*.

Art. 45. A taxa de administração de que trata o inciso II do artigo 44 é de 0,40% (quarenta centésimos por cento), aplicado sobre as remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apuradas com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

**CAPÍTULO III  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I**

**Das contribuições do Município**

**Subseção I**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Da contribuição normal do Município

Art. 46. A contribuição normal do Município é de 14,70% (quatorze inteiros e setenta centésimos por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do artigo 51.

Subseção II

Da contribuição suplementar do Município

Art. 47. A contribuição suplementar do Município, para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, é de 21,85% (vinte e um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do artigo 51.

Parágrafo único. A alíquota a que refere o *caput* vigorará até a competência dezembro de 2054.

Seção II

Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 48. A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do artigo 52.

Subseção II

Da contribuição dos aposentados

Art. 49. A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do artigo 53.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção III

Da contribuição dos pensionistas

Art. 50. A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do artigo 54.

Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 51. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos artigos 46 e 47:

- I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;
- II - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 52. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no artigo 48:

- I - o total da sua remuneração de contribuição; e
- II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 53. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no artigo 49:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo nacional; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV

Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 54. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no artigo 50:

I - a parcela da pensão que superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo nacional; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite do valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Seção IV

Do conceito de remuneração de contribuição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 55. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do artigo 51 e do inciso I do artigo 52, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível; e

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Ficam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes vantagens e indenizações:

I – as diárias;

II – os jetons;

III – a ajuda de custo;

IV – o auxílio para diferença de caixa;

V – o auxílio para transporte;

VI – o auxílio-alimentação;

VII – o salário-família;

VIII – a gratificação por serviço extraordinário;

IX – as férias indenizadas;

X – o terço constitucional de férias;

XI – a conversão de férias em pecúnia;

XII – o abono permanência;

XIII – os adicionais de insalubridade, penosidade e noturno;

XIV – as convocações para o regime suplementar de trabalho;

XV – as horas de sobreaviso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas:

I - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

II - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;

III - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 3º A opção de que trata o § 2º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 4º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 2º e 3º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 5º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 6º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 7º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 2º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 8º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

estivesse, nos termos do *caput* salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso III do § 2º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 9º Enquadrando-se na previsão do § 8º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 10. É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 2º.

§ 11. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade, licença-prêmio e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 12. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 9º.

§ 13. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar;

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V

Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 56. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município;

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo;

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado, do Distrito Federal ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no artigo 55.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

**Seção VI**

**Da ocorrência do fato gerador**

Art. 57. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos artigos 46 a 50:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do artigo 55 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

**Seção VII**

**Do prazo para recolhimento das contribuições**

Art. 58. As contribuições de que tratam os artigos 46 a 50 deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 20 (vinte) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput* os valores:

I - serão atualizados de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais;

II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 20% (vinte por cento); e

III - sofrerão incidência juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Seção VIII**

**Do parcelamento de débitos**

Art. 59. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do artigo 58, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO IV  
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 60. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO V  
DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 61. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários;
- V - valores mensais da contribuição do Município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BARÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo,

II - na Administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do artigo 56, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 63. Aos membros do Conselho Deliberativo, do Comitê de Investimentos, assim como ao Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência, cujos mandatos estiverem em curso, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras vigentes até a entrada em vigor desta Lei quanto às suas substituições e competências.

Parágrafo único. A previsão do *caput* não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu artigo 1º no artigo 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu artigo 35.

Art. 65. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Barão, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
JEFFERSON SCHUSTER BORN,  
Prefeito Municipal

  
Registrado e Publicado

Em 03/04/2024

Aline Neumeister

Matrícula nº 836

Secretária Municipal da Administração